

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 426, DE 2025

Dispõe sobre o reconhecimento do trabalho das benzedeiras e dos benzedeiros como prática integrante de atores sociais da cultura popular brasileira e da Política Nacional de Educação Popular em Saúde no Sistema Único de Saúde - PNEPS – SUS e fica reconhecido como de relevante interesse cultural, social e imaterial o benzimento, as benzedeiras e os benzedeiros.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relatora: Deputada DENISE PESSÔA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 426, de 2025, de autoria do Deputado Giovani Cherini, busca promover o reconhecimento do trabalho das benzedeiras e dos benzedeiros como prática de relevante interesse cultural e social, e integrante da Política Nacional de Educação Popular em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (PNEPS – SUS).

Conforme Despacho do dia 14/03/2025, a matéria foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Cultura e de Saúde. Em seguida, passará à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, em 26/06/2025, não foram apresentadas emendas ao Projeto no âmbito desta Comissão.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 24, II, e art. 151, III, ambos do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De autoria do nobre Deputado Giovani Cherini, o Projeto de Lei nº 426, de 2025, busca prestar uma justa homenagem ao trabalho das benzedeiras e dos benzedeiros deste País, ao conferir reconhecimento oficial à prática do benzimento e à sua relevância social.

No que respeita ao mérito cultural, sobre o qual compete a esta Comissão se pronunciar, não há dúvidas de que a matéria merece prosperar.

Os benzedeiros e, sobretudo, as benzedeiras – considerando o protagonismo feminino no ofício – representam verdadeiros guardiões de saberes populares e ancestrais relacionados ao manejo de recursos naturais e a práticas de orações, bem como demais ritos, voltados à promoção ou à recuperação do bem-estar físico e espiritual de suas comunidades.

Atuando, muitas vezes, em áreas que a medicina tradicional não alcança, as benzedeiras podem ser a principal fonte de assistência em questões relacionadas à saúde em diversos territórios, principalmente em regiões rurais e de difícil acesso. Além disso, oferecem conforto emocional e são fontes de esperança em momentos delicados. Não há dúvidas, portanto, de que seus saberes e práticas integram os sistemas populares de cura.

Estes, por sua vez, embora não raramente marginalizados ou pouco reconhecidos, representam um verdadeiro patrimônio cultural brasileiro, que resistem e se perpetuam de geração em geração.

Buscando apenas aprimorar a proposição oferecida pelo ilustre Deputado, apresentamos um Substitutivo no qual, além de ajustes de técnica legislativa, propomos adaptações ao formato que prevalece nesta Comissão, relativo à declaração de determinado bem cultural imaterial como



“manifestação da cultura nacional”, para a qual não há óbices referentes à iniciativa parlamentar.

Cabe destacar que o arts. 3º e 4º do Substitutivo preservam, na íntegra, as disposições relativas às possibilidades de atuação autônoma, voluntária ou vinculada às unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte das benzedeiras e dos benzedeiros, bem como a possibilidade de solicitação de registro junto a órgãos de saúde, a fim de garantir o direito de exercício regular da atividade.

Consideramos que esses dispositivos devem ser mantidos para que seu mérito possa ser devidamente apreciado na Comissão de Saúde, à qual também compete a decisão sobre a possibilidade de integração da prática do benzimento à Política Nacional de Educação Popular em Saúde, no âmbito do SUS (PNEPS-SUS), cabendo a este Colegiado apenas propor ajustes relativos à dimensão cultural da matéria.

Em face do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 426, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 426, DE 2025

Reconhece a prática popular do benzimento e seus conhecimentos tradicionais associados como manifestação da cultura nacional e dispõe sobre o exercício regular da atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidos como manifestação da cultura nacional a prática popular do benzimento e seus conhecimentos tradicionais associados.

Art. 2º A prática do benzimento, realizada por benzedeiras e benzedeiros, é caracterizada pelo uso de orações, ervas medicinais, imposição de mãos e demais ritos tradicionais, tendo como objetivo:

I – o alívio de males físicos, emocionais e espirituais, respeitando a diversidade cultural e religiosa do Brasil; e

II – a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, orientadas pelo diálogo entre a diversidade de conhecimentos historicamente produzidos, e pela valorização dos saberes populares e ancestrais.

Art. 3º As benzedeiras e os benzedeiros poderão atuar de forma autônoma, voluntária ou vinculada às unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), sem prejuízo de suas práticas tradicionais e sem exigência de formação acadêmica específica, desde que observados os princípios éticos e sanitários.

Art. 4º As benzedeiras e os benzedeiros poderão solicitar registro junto aos órgãos municipais, estaduais ou distrital de saúde, a fim de garantir o direito ao exercício regular de sua atividade.



Art. 5º Fica vedada qualquer forma de criminalização, discriminação ou restrição ao exercício da prática do benzimento por parte das benzedadeiras e dos benzedeiros no território nacional, salvo nos casos de práticas que atentem contra a saúde pública ou violem direitos individuais.

Art. 6º Os órgãos de cultura e de saúde, em parceria com instituições de educação superior e entidades tradicionais, poderão promover cursos, seminários e eventos voltados à valorização, à preservação e à transmissão dos conhecimentos associados à prática do benzimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora

